

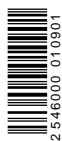
Sexta-feira, 29 de junho de 2018

I Série
Número 43



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Rectificação:

Ao Artigo Segundo do Decreto Presidencial n.º 7/2018, de 28 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/2018, I Série, de 28 de Junho.....2

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 42/2018:

Estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado, ao cumprimento de obrigações alheias em operações de crédito ou de outras operações financeiras nacionais ou internacionais.2

Decreto-Regulamentar n.º 4/2018:

Regula o estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, estabelecendo as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição. 6

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Gabinete do Presidente da República

Rectificação

Do Decreto Presidencial n.º 07/2018

de 28 de junho

Por ter sido saído de forma inexacta o Artigo Segundo do Decreto Presidencial n.º 7/2018, de 28 de Junho, cujo texto foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, I Série, de 28 de Junho de 2018, rectifica-se:

Onde se lê:

“É condecorado com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão o cidadão:

Zeferino Fortes, a título póstumo.”

Deve ler-se:

“É condecorado com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão o cidadão:

Armando Zeferino Soares, a título póstumo.”

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 2 de Julho de 2018. — A Directora de Gabinete, *Bárbara Lima Leite*

—o—
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 42/2018

de 29 de junho

Volvidos vinte e dois anos após a aprovação, pelo Decreto n.º 45/96, de 25 de novembro, do regime de concessão de avales do Estado, urge proceder à revisão dos princípios e regras a que a prestação da garantia pessoal do Estado está subordinada, de forma a adequá-los à iniciativa do Governo de criação de um ecossistema de financiamento à economia e facilitar o acesso ao crédito pelas empresas.

O objeto do Decreto-lei n.º 45/96 tem-se revelado, à luz da realidade atual, restritivo e inadequado, na medida que admite apenas o mecanismo de aval, quando se pode adotar a modalidade de garantias do Estado, que revestem, para além da modalidade do aval, também, a modalidade de fiança.

Com o presente diploma pretende-se melhor definir o compromisso do Estado na concessão das garantias, bem como a tramitação do processo para a sua concessão, os mecanismos de fixação da respetiva remuneração, a informação e obrigações acessórias a cumprir pelas entidades beneficiárias, o procedimento de acompanhamento das entidades beneficiárias, os termos gerais do acionamento das garantias e outras condições acessórias.

Pretende-se a extensão das facilidades de garantias do Estado, passando de mera garantia às operações de crédito a garantias de operações financeiras, alargando o âmbito de aplicação do diploma, permitindo que as garantias do Estado possam abranger também os produtos das entidades privadas na bolsa de valores ou noutras operações financeiras ou comerciais.

No contexto atual, de maior aversão dos bancos aos riscos de crédito, importa restabelecer a confiança dos atores económicos, bem como imprimir uma nova dinâmica

à atividade creditícia dos bancos, mediante a adoção de uma resposta global do Governo pela introdução de novos instrumentos financeiros, em particular, as facilidades de concessão de garantias pessoais do Estado.

De sublinhar que esta iniciativa do Governo visa colmatar as falhas do mercado no que diz respeito às restrições dos bancos na concessão de crédito pela partilha de risco, permitindo-lhes manter o apoio ao financiamento da economia e garantir, assim, o regular funcionamento da economia.

Assim sendo, coloca-se também a necessidade de adequar os níveis de autorização das garantias do Estado ao quadro atual de dinamização do tecido empresarial.

Ainda, com esta iniciativa pretende-se a cobrança de uma comissão de garantia para alimentar o Fundo de Garantia existente, melhorar os detalhes das obrigações e do circuito de pedido de garantias do Estado, aumento do nível de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos) para 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), em linha com aumento do PIB de 1996 a 2018, e a inflação acumulada no período.

Por fim, o presente diploma visa ajustar-se aos objetivos do Governo de facilitar o acesso ao crédito das empresas locais, melhorar o enquadramento dos diversos artigos, considerar o prazo de carência no prazo da operação garantida, e enquadrar as garantias de carteira a prestar pelo Estado aos bancos no âmbito do ecossistema de financiamento a economia.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado, ao cumprimento de obrigações alheias em operações de crédito ou de outras operações financeiras nacionais ou internacionais.

Artigo 2.º

Fundamentação e assunção de garantias pessoais pelo Estado

1. A concessão de garantias pessoais do Estado fundamenta-se em manifesto interesse para a economia nacional e faz-se com respeito pelo princípio da igualdade, pelas regras de concorrência nacionais e em obediência ao disposto no presente diploma.

2. A assunção de garantias pessoais pelo Estado referidas no artigo anterior, apenas pode ser realizada de acordo com as normas previstas no presente diploma, sob pena de nulidade.

3. A violação por parte de membros do Governo ou de gestores públicos do disposto no presente diploma constitui crime punível nos termos da lei.

Artigo 3.º

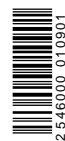
Entidades com independência orçamental

A disciplina prevista no presente diploma não prejudica o regime próprio da prestação de garantias pessoais por entidades públicas que, nos termos da lei, gozam de independência orçamental.

Artigo 4.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado

1. A Assembleia Nacional fixa, na Lei do Orçamento de Estado, o limite máximo das garantias pessoais a conceder em cada ano civil pelo Estado o qual não pode ser excedido.



2. A responsabilidade em capital decorrente para o Estado das garantias prestadas ao abrigo do presente diploma não pode exceder o limite máximo que para cada ano económico for estabelecido pela Assembleia Nacional.

3. No caso de não estar aprovada a Lei do Orçamento no início do ano económico, podem ser emitidas garantias, por duodécimos, no montante fixado no ano anterior, sempre que a referida Lei do Orçamento o permitir.

4. A Direção Geral do Tesouro publica mensalmente os saldos disponíveis para cobertura de garantias pessoais, conforme o limite máximo fixado para cada ano, incorrendo em responsabilidade financeira pelo montante em excesso, se for efetivado, a entidade responsável pela informação, se esta for omissa ou errada, ou o autor do ato ou o membro do Governo competente, se decidir contra a informação prestada.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES A GARANTIR E MODALIDADES DAS GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 5.º

Operações a garantir

As garantias pessoais do Estado destinam-se a assegurar a realização de operações de crédito ou de outras operações financeiras, nacionais ou internacionais, de que sejam beneficiárias entidades públicas, empresas nacionais ou qualquer sujeito de direito, diretamente envolvido nas finalidades referidas no artigo 7.º, nos termos a definir em fichas técnicas aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 6.º

Modalidades de garantias pessoais

1. As garantias pessoais prestadas pelo Estado são feitas por contrato, aplicando-se com as necessárias adaptações o regime previsto no Código Civil.

2. O Estado adota na concessão de garantias pessoais a fiança ou o aval.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em casos devidamente fundamentados, o Estado pode conceder garantias pessoais através de outras modalidades aceites pelas partes.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS DE AUTORIZAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 7.º

Finalidade das operações

1. As garantias pessoais do Estado podem ser prestadas a operações de crédito interno e externo a realizar pelos municípios, institutos, empresas públicas e serviços autónomos do Estado.

2. As garantias pessoais a operações de crédito ou outras operações financeiras, nacionais ou internacionais a realizar por empresas privadas apenas podem ser concedidas a empreendimentos ou projetos de manifesto interesse para a economia nacional, para o plano nacional de emprego e para o plano estratégico de desenvolvimento em vigor.

Artigo 8.º

Condições para a autorização

1. As garantias pessoais só podem ser autorizadas ou aprovadas quando se verificarem as seguintes condições:

- Ter o Estado participação na empresa ou interesse no empreendimento, projeto ou operação financeira que justifique a concessão da garantia;

- Existir um projeto concreto de investimento ou um estudo especificado da operação a garantir, bem como uma programação financeira rigorosa;

- Apresentar o beneficiário da garantia características económicas, financeiras e organizacionais que se ofereçam suficiente para fazer face às responsabilidades que pretendem assumir;

- A concessão de garantias se mostre imprescindível para a realização da operação de crédito ou financeira, designadamente por inexistência ou insuficiência de outras garantias.

2. A autorização de garantia deve ser sempre baseada numa avaliação da viabilidade económica e financeira da operação e do respetivo risco.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, a garantia destina-se a assegurar a realização de operações, projetos ou empreendimentos que visem pelo menos um dos seguintes objetivos:

- Realização de investimentos de reduzida rentabilidade, designadamente tendo em conta o risco envolvido, desde que integrados em empreendimentos de interesse económico social;

- Realização de investimentos de rentabilidade adequada, mas em que a entidade beneficiária, sendo economicamente viável, presente, contudo, deficiência transitória da sua situação financeira;

- Manutenção da exploração, enquanto se proceda, por intermédio de qualquer entidade designada pelo Governo, ao estudo e concretização de ações de viabilização;

- Concessão de auxílio financeiro extraordinário no âmbito de programas de privatizações e/ou de reestruturação.

4. Em caso de utilização das operações de crédito ou financeiras para um fim diferente dos previstos no despacho de autorização ou de aprovação, a garantia esta sujeita ao regime de anulabilidade nos termos gerais da lei civil.

Artigo 9.º

Proibições na emissão e utilização das garantias do estado

1. Não é autorizada a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dada garantia do Estado, em harmonia com o presente diploma, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades que não a entidade beneficiária.

2. A violação do disposto no número anterior liberta o Estado de garantir as ulteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes do desvio.

3. A violação do disposto no número anterior determina a anulabilidade da garantia.

Artigo 10.º

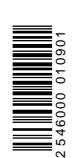
Prestação de contragarantias

A concessão de garantias pode ficar dependente da prestação de contragarantias pela entidade beneficiária da mesma, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 11.º

Prazos de utilização e de reembolso

Sob pena de caducidade da garantia, os créditos garantidos têm prazos de utilização não superiores a 3 (três) anos e devem ser totalmente reembolsados no prazo máximo de 18 (dezoito) anos a contar das datas dos respetivos contratos.



Artigo 12.º

Reconversão garantias prestadas

No intuito de responsabilização dos atuais acionistas e gestores das empresas beneficiárias, quando essa se justifique, e visando promover a adoção de princípios de bom governo societário, no caso de acionamento da garantia em virtude de incumprimento pela entidade beneficiária, o Estado fica com a capacidade de:

- a) Converter o crédito que detém sobre a entidade beneficiária em capital da mesma;
- b) Decidir sobre a adoção de princípios de bom governo societário, da política de distribuição de dividendos e de remuneração dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização da empresa;
- c) Designar um ou mais administradores.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE CONCESSÃO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 13.º

Apresentação e instrução do pedido

1. O pedido de concessão de garantia do Estado é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, pela entidade solicitante do crédito ou beneficiária da operação financeira ou pela instituição financeira.

2. Os pedidos de concessão de garantia são obrigatoriamente instruídos com os seguintes elementos:

- a) Apreciação da situação económica financeira da entidade beneficiária e apresentação de indicadores de funcionamento em perspetiva evolutiva;
- b) Identificação da operação a garantir nos termos do presente diploma;
- c) Demonstração do preenchimento dos critérios de concessão de garantias previstos no presente diploma;
- d) Indicação de eventuais contragarantias facultadas ao Estado;
- e) Minuta do contrato de empréstimo ou da operação financeira, plano de utilização do financiamento e plano financeiro e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito; e
- f) Histórico de cumprimento de operações com garantias do Estado.

3. A elaboração dos elementos referidos no número anterior, quanto se trate de operações de crédito bancário, é efetuada pela instituição financeira a que a operação financeira haja sido presente.

4. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode solicitar outros elementos instrutórios que considere necessários para avaliar o risco de garantia a conceder.

Artigo 14.º

Despacho de autorização ou de aprovação

1. Em qualquer caso de concessão de garantias é sempre necessário o despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. O despacho referido no número anterior é sempre acompanhado de uma fundamentação objetiva dos motivos de facto e de direito que determinaram a sua concessão, nomeadamente concretizando de forma explícita o conceito de interesse para a economia nacional subjacente, sendo o referido despacho publicado no *Boletim Oficial*.

3. Os despachos, devidamente fundamentados, que recusem a concessão da garantia, devem ser notificados à entidade solicitante.

4. Sob pena de anulabilidade da garantia, o plano de reembolso só pode ser alterado a título excepcional e mediante prévio consentimento do membro do Governo responsável pela área das Finanças, devendo ser publicado e fundamentado nos termos do número 2 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Anexo ao despacho de autorização ou de aprovação

Em anexo ao despacho de autorização ou de aprovação figuram sempre a respetiva minuta de contrato de empréstimo ou da operação financeira a garantir, incluindo o plano de reembolso do capital mutuado e do pagamento dos juros, bem com a informação prestada pelo serviço competente do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças e o teor da fundamentação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 16.º

Concessão de garantias

1. A concessão de garantias até ao montante de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Ao regime referido no número anterior ficam sujeitos todos os pedidos de garantias do Estado, sob as modalidades de aval ou de fiança, que a serem concedidos façam subir para 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) ou quantia superior o valor em dívida dos empréstimos cobertos por tal garantia, contraídos pelo mesmo beneficiário.

3. A concessão de garantias de montante superior ao definido no número anterior é da competência do Conselho de Ministros.

4. A concessão de garantias, quando autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças ou pelo Conselho de Ministros, compete ao Diretor Geral do Tesouro (DGT) ou seu substituto legal.

5. Para o efeito, o DGT pode outorgar os respetivos contratos, emitir declarações de garantia autenticadas com o selo branco da respetiva Direção Geral do Tesouro, assinar títulos representativos das operações garantidas ou através de protocolo assinado com as instituições financeiras locais.

6. A inobservância do disposto no número anterior determina a ineficácia da garantia.

7. O ato de concessão da garantia dever ser comunicado por escrito pela Direção Geral do Tesouro à entidade beneficiária e ao credor.

Artigo 17.º

Prazo para o início da operação

A garantia caduca no prazo de 60 (sessenta) dias após a respetiva comunicação da concessão, se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa e devidamente fundamentada de prazo superior no respetivo ato de concessão.



2 546000 010901

CAPITULO V

DAS GARANTIAS DO ESTADO PELA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 18.º

Comunicação dos beneficiários

1. As entidades a quem tiver sido concedida garantia do Estado devem enviar à Direção Geral do Tesouro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar dos respetivos factos, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento de juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objeto de garantia do Estado.

2. As entidades referidas ao abrigo do número anterior, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respetivo pagamento, devem dar a conhecer do facto à aludida Direção Geral, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao vencimento dos referidos encargos.

3. Em caso de incumprimento da obrigação referida no numero anterior, o Estado só pode ser chamado a executar a garantia mediante interpelação feita pelo credor.

Artigo 19.º

Outras obrigações dos beneficiários e poder de fiscalização

1. A concessão da garantia do Estado confere ao Governo o direito de proceder à fiscalização da atividade das entidades beneficiárias das garantias, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

2. A entidade financiadora deve comunicar à Direção Geral do Tesouro a falta de pagamentos das responsabilidades a cargo do beneficiário do aval no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de vencimento dos respetivos encargos.

3. O incumprimento das obrigações referidos no número anterior determina a caducidade do aval, a qual pode ser declarada por Despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 20.º

Fiscalização dos cumprimentos de encargos

Compete à Direção Geral do Tesouro assegurar e fiscalizar o cumprimento dos encargos emergentes da execução de garantias do Estado

Artigo 21.º

Privilégio creditório

1. Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, o Estado goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias de garantia pelas quantias que tiver efetivamente despendido, a qualquer título, em razão da garantia concedida.

2. O privilégio creditório referido no número anterior é graduado conjuntamente com os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, pagando-se ao Estado primeiro que as autarquias locais.

Artigo 22.º

Comissões das garantias

1. As comissões das garantias concedidas, a pagar pelas entidades beneficiárias são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Reverte a favor do Fundo de Garantia para cobertura de pagamento das garantias concedidas pelo Estado, as receitas provenientes das comissões referidas no número 1, para além das dotações do Orçamento Geral do Estado para o efeito.

3. Para efeitos do numero anterior, os serviços competentes do Orçamento e do Tesouro tomam as providências necessárias para a abertura no escrito do Estado de uma conta de operações, sob a designação Fundo de garantia dos avales concedidos pelo Estado, a movimentar mediante prévio despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 23.º

Regime supletivo

Sem prejuízo das garantias especiais atribuídas ao Estado pela legislação vigente e o disposto no presente diploma, as relações entre os vários intervenientes nas operações de garantia disciplinadas pelo presente diploma estão sujeitas supletivamente ao regime jurídico da fiança previsto no Código Civil.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º

Relações de beneficiários e respetivas responsabilidades

1. É publicada em anexo à Conta Geral do Estado a relação nominal dos beneficiários das garantias pessoais do Estado, instituições financeiras ou entidades publicas ou privadas, com indicação das respetivas responsabilidades apuradas a 31 de dezembro de cada ano, bem como com a indicação das responsabilidades totais do Estado por garantias prestadas, devidamente discriminadas e com referência à mesma data.

2. Os fundos despendidos por virtude da execução de garantias do Estado são descritos numa conta especial de operação de tesouraria, sob a designação Execução de Garantias do Estado, sendo depois contabilizados na Conta do Estado.

Artigo 25.º

Regime de cobrança coercivo

A cobrança coerciva das dividas resultantes da concessão de garantias pessoais é feita através das facilidades de execução fiscal concedidas.

Artigo 26.º

Foro competente

Os litígios emergentes das operações cobertas por garantias do Estado são dirimidos pelos tribunais competentes, salvo se contratualmente sujeitos a direito e foro estrangeiros.

Artigo 27.º

Revogação

São revogados o Decreto n.º 45/96, de 25 de novembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de avales do Estado, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

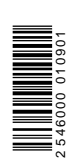
Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 19 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Decreto-regulamentar nº 4/2018

de 29 de junho

O desporto constitui um poderoso meio de fomento da paz e coesão social e um importante instrumento de desenvolvimento social e económico dos seus praticantes, englobando todo o estrato social. A atividade desportiva pode constituir-se como uma aposta de elevado valor estratégico para a construção de uma sociedade pluralista, participativa e igualitária.

A prática do desporto, mesmo enquanto atividade de recreação, deve procurar elevar os níveis de conquista e autorrealização pelo esforço próprio e empenho coletivo, a patamares de excelência.

O desporto de alta competição constitui um fator de desenvolvimento desportivo, como tal reconhecido nas bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, aprovadas pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro. Com efeito, é incontroverso que a alta competição, como paradigma da excelência da prática desportiva, fomenta a sua generalização e, particularmente entre a juventude.

Por outro lado, o desenvolvimento da sociedade não pode ignorar a força e os benefícios da prática da atividade desportiva que é, cada vez mais, um fator cultural indispensável na formação da pessoa humana e um indicador de peso dos valores de uma sociedade.

Assim, procura-se o fomento e a premiação destes fatores na prática desportiva. Medidas de apoio específicas, em virtude das particulares exigências de preparação dos respetivos praticantes.

Daí que a prática desportiva de alta competição deva ser objeto de medidas de apoio específicas, em virtude das particulares exigências de preparação dos respetivos praticantes. A concretização e o desenvolvimento de tais medidas estão consagrados no presente diploma.

É também por estes motivos que legalmente se atribui à Administração Pública Desportiva responsabilidades neste domínio. O serviço central do departamento governamental responsável pela área dos Desportos é, neste momento, a Autoridade Central de Coordenação deste processo, competindo-lhe estimular e apoiar a execução de projetos neste sentido, com especial atenção aos que tenham como finalidade o reforço da participação das mulheres na prática do desporto.

Assim, o presente diploma pretende promover e divulgar a prática de desporto e atividade física no país, com a finalidade de distinguir todos aqueles que ao longo da época desportiva tenham representado um papel preponderante no desenvolvimento do Desporto ou contribuído para a elevação do nome do país.

Nestes termos, convindo estabelecer o quadro jurídico de apoio do Estado aos praticantes desportivos de alta competição;

Ao abrigo do disposto nos artigos 71.º e 73.º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição (RAC), estabelecendo

as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição, definindo os direitos, deveres, apoios especiais, bem como o regime disciplinar e sanções a ele aplicáveis.

Artigo 2.º

Finalidade

1. O presente diploma visa proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências da sua preparação desportiva.

2. As medidas de apoio à alta competição têm em conta a especificidade e a intensidade do respetivo regime de treino, exigindo dos praticantes especial motivação, rigor e sacrifício, bem como orientação especializada.

3. O subsistema de alta competição abarca todo o percurso desportivo dos praticantes, desde a deteção e seleção de talentos durante a fase de formação e o seu acompanhamento até à fase terminal da respetiva carreira.

4. Não são abrangidos pelo presente diploma os praticantes profissionais, salvo quando integrados em seleções ou outras representações desportivas nacionais.

Artigo 3.º

Definições

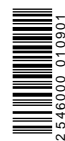
1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Alta competição - a prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto-rendimento, corresponde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, sendo a respetiva carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional.
- b) Praticantes com estatuto de alta competição - aqueles a quem seja conferido o estatuto de alta competição e que constarem do registo organizado pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição de acordo com os critérios técnicos definidos em Portaria do membro do governo que tutela a área do Desporto;
- c) Em regime de alta competição (RAC) - o praticante que pela sua aptidão, aferida pelos resultados obtidos no quadro competitivo próprio, demonstrar qualidades indicativas, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, de, através da continuidade do treino especializado, vir a obter sucesso no plano internacional.
- d) Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição - o serviço central do departamento governamental responsável pela área dos Desportos ou o serviço que, nos termos da lei, dele fazer as vezes.

2. A classificação do praticante de alta competição fundamenta-se na obtenção de êxito no plano internacional e baseia-se em critérios técnicos, ouvida a federação nacional da respetiva modalidade e, conforme couber, o Comité Olímpico e o Comité Paralímpico, incluindo, designadamente:

- a) As classificações obtidas nas provas desportivas nacionais e internacionais;
- b) A posição do praticante nas listas de classificação desportiva elaborada pela federação internacional da respetiva modalidade.

3. Os praticantes em RAC são inscritos em registo coordenado pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição de acordo a alínea a) e b) do número anterior.



2 546000 0110901

Artigo 4.º

Praticantes menores ou incapacitados

1. Sendo o praticante menor ou incapacitado, o estatuto de alta competição só lhe é atribuído mediante autorização dos pais, tutores ou encarregados de educação.

2. Carece sempre de autorização expressa dos pais, tutores ou encarregados de educação a participação dos praticantes menores ou incapacitados em qualquer tipo de competição desportiva.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 5.º

Direitos

São direitos do praticante em RAC:

- a) Participar, quando classificado, nas competições oficiais nacionais e internacionais a nível individual e coletivo;
- b) Aceder livremente, mediante cartão de identificação especial, aos recintos desportivos onde ocorrer qualquer evento desportivo da modalidade que pratica;
- c) Utilizar, com prioridade, e em condições especiais favoráveis, infraestruturas desportivas públicas de que necessita no âmbito da sua preparação, incluindo centros de estágio;
- d) Aceder, através da respetiva associação desportiva, a equipamentos adequados para o treino e competição;
- e) Beneficiar de adequada assistência médico-medicamentosa nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Beneficiar dos regimes e apoios especiais previstos no presente diploma; e
- g) Outros que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 6.º

Deveres

São deveres do praticante em RAC:

- a) Manter um comportamento cívico e social exemplar, combatendo a violência no desporto;
- b) Fomentar a ética desportiva;
- c) Zelar pela prática do desporto sem o uso de substâncias dopantes;
- d) Submeter-se aos exames médico-desportivos determinados pela autoridade desportiva competente;
- e) Integrar as seleções ou outras representações nacionais, quando para elas for convocado; e
- f) Outros que lhe sejam impostos por lei.

Artigo 7.º

Regime disciplinar

Conforme os casos, o praticante em RAC está sujeito ao regime disciplinar, às sanções estabelecidas pela associação desportiva que estiver inscrito, pelas associações regionais e federações nacionais da respetiva modalidade.

CAPÍTULO III

PRATICANTES EM REGIMES ESCOLAR, PROFISSIONAL E MILITAR

Secção I

Praticantes em Regime Escolar

Artigo 8.º

Regime Escolar

1. Aos praticantes em RAC que frequentem estabelecimentos de qualquer grau de ensino, devem ser facultados o horário escolar e o regime de frequência que melhor se adaptem à sua preparação desportiva.

2. As faltas dadas pelos praticantes em RAC durante o período de preparação e participação em competições desportivas oficiais, nacionais e internacionais, são justificadas mediante entrega de declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

3. Para efeitos do presente artigo, com o consentimento do aluno e do seu encarregado de educação, a Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição deve, no ato a matrícula e sempre que necessário, contactar o respetivo estabelecimento de ensino.

Artigo 9.º

Comunicações

1. Cabe à Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição comunicar, no início do ano letivo, aos estabelecimentos de ensino a integração dos seus alunos no RAC.

2. A Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição deve comunicar, ainda, às federações desportivas as informações que lhes sejam transmitidas pelos estabelecimentos de ensino relativas ao regime e ao aproveitamento escolar dos praticantes em RAC.

Artigo 10.º

Matrículas e inscrições

Os praticantes em RAC podem inscrever-se em estabelecimento de ensino fora da sua área de residência sempre que seja declarado pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição que tal se mostra necessário ao exercício da sua atividade desportiva.

Artigo 11.º

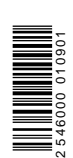
Época de avaliação de conhecimento

1. Quando o período de participação em competição desportiva coincidir com o da realização das provas de avaliação de conhecimento, estas devem ser fixadas para o praticante em RAC em data que não colida com as suas atividades desportivas, a requerimento do interessado, instruído com declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

2. Para além do disposto no número anterior, podem ser fixadas épocas especiais de avaliação.

3. Nos termos do disposto no n.º 1, pode ser admitida a frequência de aulas em turmas diferentes, bem como o aproveitamento escolar por disciplinas.

4. A alteração da data das provas de avaliação e a fixação de épocas especiais devem ser requeridas pelo aluno, que, para tanto, deve apresentar declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.



Artigo 12.º

Acompanhamentos especiais suplementares

1. Por solicitação do aluno praticante em RAC e do seu encarregado de educação, sempre que se afigure necessário, devem ser-lhe custeadas, pela respetiva federação nacional, aulas especiais suplementares, a fim de se garantir o aproveitamento escolar do mesmo.

2. Nos estabelecimentos de ensino frequentados por praticantes em RAC deve ser designado pelos órgãos de gestão do estabelecimento de ensino um docente para acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detetar eventuais dificuldades e propor medidas para a sua resolução.

3. A concessão das medidas de apoio na área escolar depende de aproveitamento escolar, tendo em atenção as diferentes variáveis que integram a atividade escolar e desportiva do praticante.

4. Pode ser facultada ao praticante em RAC, mediante parecer fundamentado do respetivo professor acompanhante, a possibilidade de frequentar as aulas noutra estabelecimento de ensino.

5. Cabe ao aluno requerer a aplicação das medidas referidas nos números anteriores, devendo o requerimento ser instruído com declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

6. No final de cada ano letivo deve ser elaborado pelo professor acompanhante um relatório sobre o aproveitamento escolar de cada um dos praticantes que beneficiem das medidas de apoio previstas nos artigos anteriores, e enviado à Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

Artigo 13.º

Bolsas académicas

1. Podem ser concedidas bolsas académicas aos praticantes em RAC que desejem frequentar, no país ou no estrangeiro, estabelecimentos de ensino que desenvolvam modelos de compatibilização entre o respetivo plano de estudos e o regime de treinos daqueles.

2. As regras de atribuição das bolsas a que se refere o número anterior constam de Resolução do Conselho de Ministros.

Secção II

Praticantes Trabalhadores

Artigo 14.º

Praticantes que sejam trabalhadores do setor público

1. Aos praticantes de RAC, a qualquer título vinculados ao Estado, aos municípios ou a outras pessoas coletivas de direito público, são concedidas dispensas pelo tempo estritamente necessário à sua preparação e participação desportivas, nas provas oficiais constantes do plano estabelecido pelas federações nacionais respetivas, sem prejuízo dos direitos e regalias inerentes à efetiva prestação de serviço, designadamente o abono da respetiva remuneração e contagem do tempo de serviço.

2. As dispensas são atribuídas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do Desporto e do setor em que o praticante presta serviço, sob proposta da respetiva federação.

3. O pagamento da atribuição aos praticantes referidos no n.º 1 é assegurado através das verbas afetas às federações desportivas para o apoio à alta competição.

4. Se for necessário para o desenvolvimento da sua atividade desportiva, o praticante em RAC pode ser transferido para local de trabalho onde seja possível exercer as respetivas funções sem prejuízo da sua atividade desportiva.

Artigo 15.º

Praticantes que sejam trabalhadores do setor privado

1. Os praticantes em RAC que são trabalhadores do setor privado podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, pelo tempo estritamente necessário à sua preparação e participação desportivas nas provas oficiais constantes do plano estabelecido pelas respetivas federações nacionais, a pedido do Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.

2. Não sendo concedida dispensa e caso tenham sido esgotadas outras vias de resolução negociada, os praticantes podem ser requisitados por Despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas do Desporto e da Administração do Trabalho, com fundamento no interesse público nacional das provas.

3. O pagamento de retribuição devida aos praticantes em RAC referidos no presente artigo é assegurado através das verbas afetas às federações desportivas para apoio à alta competição.

4. Os trabalhadores que beneficiem das medidas previstas no presente artigo não podem ser prejudicados na respetiva carreira profissional ou na percepção de regalias ou benefícios, designadamente, e a razão de assiduidade.

5. A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de praticantes em RAC pode ser objeto de convenção a celebrar com a Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, nomeadamente no tocante a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Secção III

Praticantes em Regime Militar

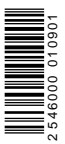
Artigo 16.º

Regime Militar

1. Aos praticantes em RAC abrangidos pelo regime militar pode ser-lhes concedida, nos termos da lei de serviço militar, a exclusão temporária de prestação do serviço militar, sempre que este for incompatível com as exigências específicas da sua preparação e participação, atendendo ao interesse público nacional da atividade desportiva.

2. Para efeitos do número anterior, o membro do governo responsável pela área do Desporto remete ao membro do governo responsável pela área da Defesa a relação dos praticantes em RAC e o período em que os mesmos se mantem oficialmente na situação referida.

3. Aos praticantes em RAC na situação descrita no n.º 1 pode ser-lhes garantida prestação de serviço militar em unidades onde possam continuar o treino da sua modalidade e participar em competições.



CAPÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO

Artigo 17.º

Coordenação do apoio

1. A aplicação e o controlo das medidas de apoio à alta competição previstas no presente diploma são da competência da Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, ao qual cabe:

- a) Organizar o registo dos praticantes em RAC, do qual constem os dados identificativos e caracterizadores destes, quer no plano desportivo quer no que se refere à sua situação escolar, profissional e militar;
- b) Garantir que aos praticantes em RAC sejam asseguradas as medidas de apoio previstas no presente diploma.

2. A inscrição do praticante no registo depende de homologação da proposta da respetiva federação pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, ouvido, conforme couber, o Comité Olímpico ou Comité Paraolímpico.

Artigo 18º

Federações

1. Cabe às federações dotadas de utilidade pública desportiva fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respetiva modalidade.

2. Para poderem beneficiar dos meios públicos de apoio à alta competição, as federações dotadas de utilidade pública desportiva devem apresentar anualmente à Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição um plano de que constem os seguintes elementos:

- a) Indicação dos resultados desportivos que permitam a atribuição ao praticante do estatuto de alta competição ou a sua integração no percurso de alta competição;
- b) Currículo desportivo de cada praticante, contendo os principais resultados e classificações obtidos em competições de nível nacional e internacional e ainda o posicionamento nos rankings da modalidade, no caso das modalidades desportivas individuais, bem como os dados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Comprovação da aptidão física dos praticantes e indicação das datas dos exames médicos a efetuar ao longo do ano pelos Serviços Nacional de Medicina Desportiva ou Serviços do Sistema Nacional da Saúde, conforme couber;
- d) Normas técnicas e regulamentos internacionais da modalidade respetiva que fundamentam a atribuição do estatuto de praticante de alta competição ou a sua integração no percurso de alta competição;
- e) Indicação das medidas de apoio aos clubes desportivos que enquadram praticantes em RAC;
- f) Quadro de ações a desenvolver pela federação no âmbito da alta competição;

g) Especificação dos objetivos desportivos que se pretendem atingir, globalmente e em cada uma das ações previstas no plano;

h) Meios financeiros, técnicos ou humanos que se consideram necessários aos programas de desenvolvimento da alta competição na modalidade;

i) Fontes de financiamento e respetiva distribuição, discriminadas pela respetiva origem.

3. A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas a), b), c), d), g) e h) do número anterior, que têm validade anual, impede a concessão aos praticantes em causa dos benefícios previstos no presente diploma, exceto quando se trate de praticantes de modalidades que, pelo seu grau de desenvolvimento, não preenchem as condições necessárias para a execução de programas no âmbito da alta competição.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, a atribuição do estatuto de alta competição ao praticante não envolve necessariamente a concessão de apoios à respetiva federação.

Artigo 19.º

Medicina desportiva

A assistência médica especializada aos praticantes em RAC é prestada pelos Serviços Nacional de Medicina Desportiva quando existirem.

Artigo 20.º

Contratos-programa de apoio à alta competição

As participações financeiras públicas destinadas ao desenvolvimento do desporto de alta competição são concedidas através de contratos-programa, a celebrar com cada uma das federações dotadas de utilidade pública desportiva, em que se indicam os objetivos desportivos a atingir na modalidade.

Artigo 21.º

Seguro desportivo

1. Aos praticantes em RAC e os praticantes desportivos, em representação do país, é garantido um seguro desportivo especial, tendo em conta a especificidade e os respetivos graus de risco de cada modalidade.

2. O seguro desportivo especial dos praticantes em RAC é obrigatório.

3. Os termos do seguro previsto no número anterior são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desporto, na qual se estabelecem regimes diferenciados para os praticantes integrados no percurso de alta competição, para os que beneficiem do estatuto de alta competição e ainda para os praticantes desportivos.

Artigo 22.º

Compensação em trabalhos de seleções e representações nacionais

Quando integrados em seleções ou outras representações nacionais, os praticantes desportivos ou em RAC beneficiam de compensação material concedida pela respetiva federação nacional, para suportar as despesas na preparação para as competições internacionais oficiais, nomeadamente, as que digam respeito a deslocações e suplementos alimentares.



CAPÍTULO V

SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DO ESTATUTO

Artigo 23.º

Competências

A competência para a suspensão ou cessação do estatuto de praticante em RAC cabe ao membro do governo responsável pela área do Desporto, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Suspensão

1. O estatuto de praticante em regime de ata competição é suspenso quando:

- a) O praticante tenha violado os deveres previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 6.º;
- b) Tiver sido instaurado ao praticante processo disciplinar por entidade desportiva competente, por facto punível com pena desportiva superior à de uma multa.

2. No caso da alínea a) do número anterior, a suspensão é graduada conforme gravidade da infração, entre um mês e um ano.

3. No caso da alínea b) no n.º 1, a suspensão mantém-se até decisão final do processo disciplinar.

4. O processo disciplinar deve ser concluído no prazo mais curto possível.

Artigo 25.º

Cessaçã

Cessa o estatuto do praticante em RAC quando:

- a) Tenha havido violação dos deveres previstos nas alíneas c) e e) do artigo 6.º;
- b) Deixarem de estar preenchidos os pressupostos de atribuição do estatuto;
- c) O praticante tiver sido punido em processo disciplinar com pena desportiva superior à de multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 26.º

Provas de interesse público nacional

1. São considerados de interesse público nacional, independentemente de quaisquer outros condicionalismos, a representação nacional nos Campeonatos de Mundo, nos Jogos Olímpicos, nos Jogos Paralímpicos, nas Competições Africanas oficiais, os Jogos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e os Jogos da Francofonia.

2. Fora dos casos referidos no número anterior, consideram-se de interesse público nacional as provas como tais declaradas por Portaria do membro do governo responsável pela área do Desporto, ouvidas as respetivas federações nacionais.

Artigo 27.º

Disposições transitórias

A Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição assegura e zela pelo exercício dos direitos consagrados no presente diploma relativamente aos praticantes em RAC das modalidades desportivas que não estão, ainda, organizadas em federação nacional.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

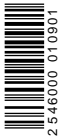
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 2 de novembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Luís Filipe Lopes Tavares - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 20 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.